



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

**RECOMENDAÇÃO N. 09/2023 – MPC/AM- 7.<sup>a</sup> Procuradoria**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
EDIR COSTA CASTELO BRANCO  
MD PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAÃ**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo Procurador de Contas signatário, titular da Coordenadoria do Meio Ambiente do MPC/AM, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa, da boa-gestão das finanças públicas e do patrimônio público, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que os municípios amazonenses atravessam sérias dificuldades econômico-financeiras e, em razão disso, se encontram inadimplentes quanto ao dever constitucional de oferta adequada e universal de serviços públicos básicos, pertinentes à entrega de direitos fundamentais, garantidos aos munícipes pela Constituição de 1988, tais como descumprimento das metas do plano de educação com situações críticas identificadas pela Corte de Contas de má-qualidade da rede escolar, a falta de rede de tratamento de esgotamento sanitário, a inexistência de aterro sanitário ou de outra estrutura para dar destinação adequada aos resíduos sólidos municipais, a precariedade das unidades de saúde locais obrigando a remoção de pacientes de maior complexidade para municípios polos e capital;

**CONSIDERANDO** a proximidade da época carnavalesca, período em que se registram comumente iniciativas de promoção de festejos, em alguns casos, com desembolso de recursos de monta à custa dos parques cofres municipais, sem transparência e sem que o erário tenha forças para saldar antes as prioridades alocatícias constitucionalmente determinadas;

**CONSIDERANDO** que, a depender das circunstâncias e do volume de despesas realizadas, o custeio de festejos pela Prefeitura com recursos municipais pode configurar, em tese, a prática de despesa ilegítima e antieconômica, prática essa rechaçada



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

juridicamente e motivadora de condenação ao ressarcimento, conforme entendimento cristalizado no egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a partir da Resolução n. 08/2016 – TCE/AM;

**CONSIDERANDO** que a lei orçamentária anual e a sua gestão executiva estão juridicamente subordinados aos comandos constitucionais de obrigatoriedade, precedência e prioridade de alocação de recursos às demandas prestacionais dos direitos fundamentais (da saúde, educação, saneamento, assistência social), por mais que haja no orçamento rubrica que autorize o custeio de festejos e outros gastos de secundária importância, mormente quando no cenário de crise financeira e de déficit quanto à oferta dos serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais de direito financeiro e administrativo, a saber, da legitimidade das despesas públicas (art. 70) e da Eficiência e da Moralidade Administrativas (art. 37), que subordinam a elaboração da lei orçamentária e o regime de sua execução ao atendimento prioritário das demandas da Constituição;

**CONSIDERANDO** que toda despesa pública, além de legalmente prevista, deve ser legítima e compatível com as prioridades alocativas determinadas pela Constituição<sup>1</sup> e pelo Planejamento Orçamentário (PPA/LDO);

**CONSIDERANDO** alternativas possíveis de serem estudadas e adotadas para garantir festas tradicionais culturais, no sentido de parcerias com a iniciativa privada ou interfederativa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atuar preventivamente com o objetivo de evitar as ocorrências e garantir que os recursos municipais sejam regularmente gerenciados e destinados pela Administração Municipal;

**RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo PREFEITO DE MARAÃ SENHOR **EDIR COSTA CASTELO BRANCO**, no sentido de se abster de onerar os cofres municipais com realização de despesas de grande porte de custeio de eventos municipais de carnaval em 2023, em detrimento dos investimentos e obrigações inadiáveis, preferenciais e prioritários no financiamento da melhoria e expansão da oferta local de serviços essenciais em educação, saúde e saneamento.

Certo de positivas avaliações e providências, cumpre-nos positivar, como de estilo, que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários e torna evidente o dolo (propósito) de violar a ordem jurídica e praticar despesas ilegítimas. Em caso de omissão de resposta ou da prática de atos em oposição imotivada à Lei em

---

<sup>1</sup> Ver a respeito a obra “Teoria dos Gastos Fundamentais, orçamento público impositivo, da elaboração à execução”, Marcus Abraham – São Paulo: Almedina, 2021.



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

detrimento do objeto recomendado e no caso de ausência de resposta, poderá vir a ser formulada representação para definição de responsabilidades junto ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, dentre outras medidas de defesa da ordem jurídica na forma da lei.

É fixado o **prazo de 10 (dez) dias para resposta** aos termos desta Recomendação. Em caso de discordância, em igual prazo, apresentar documentos e razões pertinentes.

Manaus, 10 de fevereiro de 2023.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma grande letra inicial 'R' que se enrola.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas